



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

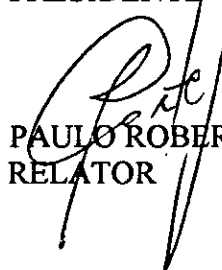
PROCESSO Nº. : 10925.000776/94-13
RECURSO Nº. : 04.313
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1994
RECORRENTE : DRF EM JOAÇABA - SC
INTERESSADA : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.878

RECURSO "EX OFFICIO" - RESTITUIÇÃO: Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes a decisão de primeira instância que reconhece o direito à restituição de imposto de valor igual ou inferior a 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SÃO CRISTOVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por versa sobre valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, CARLOS ALBERTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925.000776/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.878

GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10925.000776/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.878
RECURSO Nº. : 04.313
RECORRENTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 35/37, datada de 23.09.94, em que reconheceu o direito creditório de Abastecedora de Combustíveis São Cristóvão Ltda., contra a Fazenda nacional, no valor equivalente a 12.330,33 UFIR, referente a contribuição social por estimativa do exercício de 1994, paga a maior.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10925.000776/94-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.878

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

A Portaria nº 664, de 13 de dezembro de 1.994, do Ministro da Fazenda (D.O. 15.12.94), com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 09.12.93, fixou em 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR - o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal.

O exame do referido processo revela que o total de crédito tributário dispensado é inferior a 150.000 UFIR.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso "ex officio" interposto, por versar valor inferior ao limite de alçada.

Sala das Sessões - DE, em 15 de maio de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.